



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

PARECER JURÍDICO



INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí

ASSUNTO: EXAME DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 011/2023 SMS

Processo Administrativo nº 040.0000018/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, PARCELADA E SOB DEMANDA, DE **FRALDAS** PARA ATENDER AS DEMANDAS ORIUNDAS DE DEMANDAS ESPECIAIS (ORDENS JUDICIAIS, REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E AFINS) EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI,

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI MUNICIPAL 1.115/2021, DECRETO 10.024/2019, DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, DECRETO MUNICIPAL Nº 041/2022. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde, para esta Procuradoria proceder à análise da minuta de edital e contrato administrativo com a finalidade de garantir a observância d



as formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

42
PA

O certame se procederá na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, para contratação de fraldas para atender as demandas oriundas de demandas especiais (ordens judiciais, requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública e afins), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano – Pi.

Integram este edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: Termo de Referência, Minuta de Termo de Contrato, Declaração de Fato Superveniente Impeditivo, Declaração de Inexistência de Empregados Menores, Declaração de Enquadramento e Modelo de Carta-Proposta.

O edital e demais anexos foram encaminhados para análise jurídica, conforme disposto o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Foram apresentadas justificativas apresentadas no Termo de Referência, a contratação acima é de extrema necessidade, haja vista que O fornecimento dos produtos acima se faz necessário para atender demandas oriundas de demandas especiais (ordens judiciais, requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública e afins.

Justifica-se a aquisição de fraldas pela busca recorrente das pessoas com vulnerabilidade, do programa melhor em casa, e das

PA



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

demandas especiais (ordens judiciais, requerimento do ministério público, defensoria pública e afins), desta forma, torna-se imprescindível à aquisição do referido objeto supracitado.

FL 43
ga

Assim, diante da necessidade da demanda, faz-se necessário à aquisição de fraldas, infantis e geriátricas, para a referida oferta, cuja ausência acarretará em consequências para a população, bem como aplicação de multas por descumprimentos de liminares para fornecimento destes insumos.

Há que se ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, sem adentrar questões de ordem técnica, contábil ou mérito administrativo.

Desta feita, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico, conforme a necessidade pública.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

O certame visa realizar registro de preços para aquisição, parcelada e sob demanda, de fraldas para atender as demandas oriundas de demandas especiais (ordens judiciais, requerimento do ministério público, defensoria pública e afins) em atendimento as necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde do Município de Floriano-PI.

BA



A contratação pretendida enquadra-se na previsão do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no art. 3º, VII:

FL 44
7A

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Logo, mostra-se possível a aquisição de fraldas por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO:

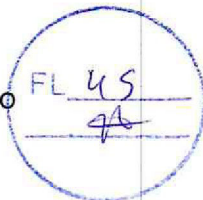
Sobre a Lei 10.520/2002, dispõe o art. 3º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a



habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.



2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, a doutrina de Ronny Charles:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Justifica-se a necessidade de adoção deste sistema pela possibilidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas para aquisição de bens e serviços comuns, tendo em vista a possível necessidade de contratação conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.



2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS:



Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, consta no edital o local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

Administração. Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

FL 47
RA

No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006, analisando o Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo expressamente sobre a matéria.

3. DA LEGALIDADE DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DOS PARTICIPANTES:

Conforme previsto no edital, o certame prevê como de participação exclusiva para empresas sediadas regionalmente no Estado do Piauí - Lei Municipal 1115/2021, que assim dispõe:

Art.2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos dispostos nesta Lei (...)

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O edital foi estipulado em estrita obediência com a legislação local. Sobre o tema, assim dispõe o Prejulgado 27 do TCE-PR:

Prejulgado 27: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado."



O edital expressa que a presente licitação será para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente no estado do Piauí, onde menciona a Lei Municipal nº 1115/2021, em seu artigo 2º, § 2º, inciso II, que nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional, nesse sentido, há a permissão legal para essa exclusividade.

Vê-se, portanto, que é simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional. Nesse sentido, há a permissão legal para essa exclusividade de participação de empresas situadas no Estado do Piauí, com objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social da região.

Sendo assim, as condições fixadas no Edital e seus anexos se coadunam com os princípios básicos das licitações, e um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, não havendo violação aos princípios norteadores do processo licitatório, bem como demonstrada a regularidade e atendida às condições estabelecidas no Edital, esta assessoria jurídica visualiza que não há motivos para o impedimento da continuação deste certame licitatório.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

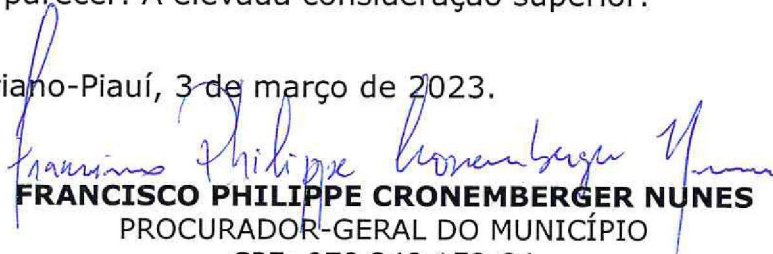
ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, portanto, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 3 de março de 2023.


FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 978.348.153-34
PORTARIA Nº334/2022


RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES
DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CPF: 600.181.963-73
PORTARIA Nº 347/2023

